

Doc.
001286

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis nº 1380
3611
Doc.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis Nº **1381**
3611
Doc: _____

CONGRESSO NACIONAL

EXMº SR. SENADOR DELCIDIO AMARAL – D.D. PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

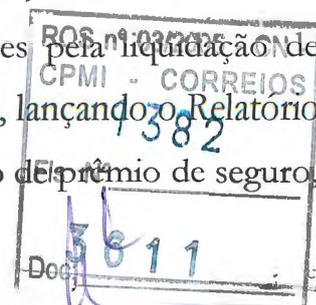
EXMº SR. DEPUTADO FEDERAL CARLOS WILLIAN – D.D. RELATOR DA SUBCOMISSÃO DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Ref.: Requerimento nº 1203/2005 – Reunião de 25/10/2005
Transferência de Sigilo Bancário, Fiscal e Telefônico

LUIZ APPOLONIO NETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 49.140, CPF/MF 277.998.088-53, residente e domiciliado na Alameda Franca, 692, apto.211, Cerqueira César, São Paulo, SP, na qualidade de interessado no procedimento supra mencionado, vem perante V.Exas. expor e requerer o que se segue:

01. O Exmº Deputado Federal Carlos Willian, Relator da Subcomissão do IRB, à luz das considerações tecidas no relatório preliminar, indicou como necessária à apuração dos fatos a transferência do sigilo bancário, fiscal e telefônico do Requerente e de outras pessoas citadas no referido relatório.

02. Em relação, especificamente, ao Requerente, a medida funda-se na alegada necessidade de que se definam as responsabilidades pelo sinistro ocorrido na Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, lançando o Relatório Preliminar suspeita sobre a higidez da autorização do pagamento do prêmio de seguro.



com base em apólice retroativa, emitida pela Companhia de Seguros Aliança da Bahia, que originariamente negara a indenização do sinistro, indicando o Relatório que teria sido o acordo firmado em fase processual prematura, pois a Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá ajuizara, tão somente, uma cautelar de produção antecipada de prova e não uma ação indenizatória propriamente dita.

03. Não se pretende discutir o mérito dos fatos sob apuração da CPMI, mesmo porque esta abordagem anteciparia as declarações que o Requerente tiver de eventualmente de prestar à CPMI, mas deve ser observada a medida assecuratória e preparatória requerida pelo Exmº Relator da Subcomissão e aprovada pelo plenário da Comissão.

04. A transferência do sigilo bancário, fiscal e telefônico do Requerente é medida de exceção, mas não pretende o Requerente furtar-se em colaborar com a formação das conclusões da CPMI. Contudo, a medida há de encontrar limite no período em que o Requerente esteve vinculado ao IRB, exercendo não só a função de Diretor de Riscos e Sinistros, mas também a de Diretor de Planejamento e Desenvolvimento e de Presidente da instituição.

05. Os sigilos privados e não vinculados à atividade profissional, devem ser mantidos, pelo que a transferência do sigilo deve estar cingida ao período compreendido entre 14 de julho de 2003 a 07 de junho de 2005, no qual o Requerente esteve no exercício de cargos no IRB.

06. Ultrapassar este período significa lançar suspeita sobre época na qual o Requerente não guardava qualquer vínculo com as entidades mencionadas no Relatório Preliminar.

des mencionadas no

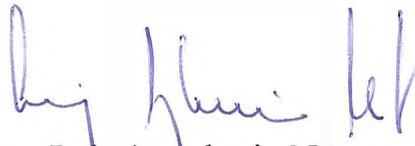
CPMI - CORREIOS
Fis Nº 1383
3611
Doc:

07. Do exposto, é a presente para requerer a V.Exas. seja deferida a limitação da transferência do sigilo telefônico, bancário e fiscal, ao período compreendido entre 14 de julho de 2003 e 07 de junho de 2005, estando os dados desta época expressamente à disposição da CPMI.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 01 de novembro de 2005.



Luiz Apolônio Neto

